Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0102178-85.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: FABRICIO SILVA DOS SANTOS DUTRA
AGRAVADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A
RELATORA: DES. MARIA CELESTE P. C. JATAHY

PROCESSO CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA, NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO DE ÁGUA DE POÇO, SEM INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DA COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo objetivando a reforma de decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspensão da cobrança de valores pelo uso do serviço que, segundo o autor, não está instalado. Cobrança expedida para endereço diverso do paradeiro, negativação, tarifa mínima. Pedido que verificação cautelar do aduzido, liminarmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida na inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concessão da tutela provisória de urgência que exige a presença dos requisitos cumulativos previstos no art. 300, do CPC, sendo eles a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Elementos dos autos insuficientes a demonstrar a probabilidade do direito alegado pelo autor, quanto à ilegitimidade da cobrança realizada pela ré.

4. Agravante consigna que faz uso de água de poço, o que destoa da previsão do art. 49, inciso V, da Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY:8207 Assinado em 03/04/2025 16:50:44
Local: GAB. DES MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY

Hídricos estabeleceu a necessidade de autorização para a operação de poços para extração de água sem autorização. O uso pelo autor de fonte alternativa para abastecimento de água na sua residência não afastaria a cobrança da tarifa mínima, em razão da disponibilidade dos serviços.
5. Pedido subsidiário, acerca da perícia de verificação no local, que requer o momento processual oportuno de produção de conteúdo às partes, pelo juízo, sob o crivo do contraditório. Necessidade de maior dilação probatória.
IV. DISPOSITIVO
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 300, do CPC. Art. 26, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 49, inciso V, da Lei nº 9.433/1997. Decreto 40.156/2006, no seu art. 11. Artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 11.445/2007
Jurisprudência relevante citada: AP 0802087-50.2022.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 14/12/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL); AI 0056680-97.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 14/08/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)). Súmula 84 TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0102178-85.2024.8.19.0000, em que figura como agravante FABRICIO SILVA DOS SANTOS DUTRA e, como agravada, ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Belford Roxo, nos autos da ação indenizatória (processo nº. 0810587-82.2024.8.19.0008), ajuizada por FABRICIO SILVA DOS SANTOS DUTRA, em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (índex nº 159023482 dos autos originários)

> "1) Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, por meio do qual a parte autora visa a compelir a parte ré a se abster de cobrar por consumo alegadamente não efetuado, assim como compelida a excluir gravame lançado em seu nome juntamente aos órgãos de proteção ao crédito; tudo porque jamais houve fornecimento de água tratada no local e, por conseguinte, celebração de contrato pela prestação dos respectivos serviços. Requer, ainda, a produção antecipada de prova pericial, para fins de constatação da inexistência de fornecimento de água no local e, assim, deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada. É o sucinto relatório. Decido. No que tange ao pedido de tutela antecipada, a medida excepcional só deve ser concedida quando preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC.
>
> Assim, necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso presente, as alegações autorais e os documentos trazidos aos autos não se apresentam suficientes para a concessão da medida antecipatória pleiteada, porquanto a alegada utilização de poço artesiano, por si só, não infirma a possibilidade de disponibilização de água tratada pela demandada na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

unidade consumidora, fato este que justifica a cobrança de tarifa mínima, a despeito, inclusive, da inexistência de hidrômetro instalado no imóvel. Nesse sentido, são os termos do Enunciado 152 da Súmula da jurisprudência predominante deste e. TJERJ, in verbis: "A COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NA FALTA DE HIDRÔMETRO OU DEFEITO NO SEU FUNCIONAMENTO, DEVE SER FEITA PELA TARIFA MÍNIMA, SENDO VEDADA A COBRANÇA POR ESTIMATIVA." (grifo nosso) Ressalte-se que, consoante consta do documento acostado no id. 126317744, existe rede de água disponível na região onde o imóvel do autor se encontra. Inegavelmente, o feito carece de maior dilação probatória, notadamente da produção de prova pericial técnica. Ademais, reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária, resguardando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de assento constitucional, os quais consubstanciam a essência da dialética processual e somente em casos extremos podem ser mitigados. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2) No que diz respeito à produção antecipada da prova, provimento de natureza cautelar, com base no artigo 381 do CPC, admite-se tal medida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; ou o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. No caso sob exame, contudo, vejo que a parte autora não logrou demonstrar a presença de qualquer das hipóteses autorizadoras da antecipação da produção da prova, sendo certo que não há risco de perecimento do objeto da prova ou de que a comprovação do fato constitutivo do direito venha a se tornar mais difícil com o decurso do tempo. Além do mais, a produção antecipada não se mostra suscetível de viabilizar a autocomposição ou qualquer outro meio de solução do conflito estabelecido entre as partes, notadamente diante do contido no documento acostado no id. 126317744; nem mesmo poderia evitar a propositura da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ação, pois já deflagrada. Não se vislumbra, assim, razão jurídica idônea a justificar a antecipação da fase instrutória, devendo o processo seguir o seu curso regular.
>
> Posto isso, igualmente INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial.
>
> 3) Prossiga-se sob o rito comum, tal como previsto no CPC/2015."

A parte autora se insurge contra a decisão, alegando a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Afirma que se utiliza exclusivamente de água de poço sem fornecimento de água pela concessionária. Além disso, mesmo que assim não fosse, a ausência de hidrômetro e de vínculo contratual não autorizam a cobrança por tarifa mínima.

Sustenta que o documento de index 126317744 - Pág. 2 contém a resposta da reclamação pela agravada, sem comprovação de que o serviço seja prestado que a autora tenha realizado ligação direta.

Ressalta que o endereço constante da reclamação administrativa não confere com o seu paradeiro.

Requer que seja deferida tutela para a suspensão de cobranças, seja retirada a restrição cadastral no serviço de proteção ao crédito e, subsidiariamente, seja determinada, de forma cautelar, a perícia de verificação no local a fim de constatar que não há fornecimento de água para, posteriormente, que seja avaliada corretamente a tutela de urgência ora requerida,

Esta Relatora indeferiu a antecipação da tutela recursal no index 13, determinando intimação da agravada, salientando que ainda não forma citada.

A parte ré não apresentou contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O recurso merece ser conhecido, eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo certo que a decisão agravada versa sobre matéria constante do rol do art. 1.015 do CPC.

A ação foi ajuizada por FABRICIO SILVA DOS SANTOS DUTRA, que alega cobrança indevida da empresa ré (AGUAS DO RIO 4 SPE S/A).

Informa que em 16.04.2024 recebeu um e-mail do Serasa informando sobre uma cobrança da ré no valor de R$ 64,88, com vencimento em 24.09.2023.

Assim, segundo o autor, a ré procedeu a uma vistoria e constatou que não havia instalação, mas que o autor deveria permanecer a pagar as faturas. O autor instaurou uma reclamação no *site gov. br* (index 126317744), sem sucesso.

Afirma que mora no número 3 e que as faturas indicam a casa nº 1.

Ao apreciar a inicial, o magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência e contra a decisão a parte autora interpôs o presente recurso.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, para a concessão da tutela provisória de urgência exige-se a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, sendo eles probabilidade do direito alegado e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o demandante fundamenta o pedido de tutela de urgência na suposta ilegitimidade da cobrança realizada pela concessionária.

Com efeito, conforme o documento de index 126317742 - Pág. 1, a cobrança é realizada que utilização no serviço no número um da Travessa Luis Manoel, em Belford Roxo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



ÁGUAS DO RIO

Avenida Rodrigues Alves, 10, Armazém 02
Rio De Janeiro/RJ - CEP 20220460 - CNPJ Nº42.644.229/0001-06
Telefone: 0800 195 0195

CLIENTE Nº / MATRICULA - Nº CONTRATO: 403303845-0
EMISSÃO: 27/05/2024
CONTA DE ÁGUA Nº: **********
MÊS REFERÊNCIA: **********
VENCIMENTO: 27/05/2024
MEDIDOR: **********
DIÂMETRO: **********
ECONOMIAS: RES. 1 | COM. 0 | IND. 0 | PUB. 0 | SOC. 0
MORADOR: FABRICIO SILVA DOS SANTOS DUTRA
ENDEREÇO DO IMÓVEL: TV LUIS MANOEL,1-PIAM-BELFORD ROXO-RJ-cep:26357000

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO

REF.	VENC.	ORIGEM	CONTROLE	SEQ.	VAL. CONTA	ACRÉSCIMOS	VAL. ATUALIZADO
06/2023	24/09/2023	NOTA FISCAL MENSAL	158758386	1	64,88	6,62	71,50
07/2023	23/10/2023	NOTA FISCAL MENSAL	160502003	1	64,88	5,99	70,87
08/2023	21/11/2023	NOTA FISCAL MENSAL	162095063	1	64,88	5,37	70,25
09/2023	21/12/2023	NOTA FISCAL MENSAL	163772872	1	64,88	4,72	69,60
10/2023	23/01/2024	NOTA FISCAL MENSAL	165430563	1	64,88	4,00	68,88
11/2023	22/02/2024	NOTA FISCAL MENSAL	167007782	1	71,52	3,69	75,21
12/2023	22/03/2024	NOTA FISCAL MENSAL	168608344	1	71,52	3,00	74,52
01/2024	24/04/2024	NOTA FISCAL MENSAL	151412869	1	71,52	2,22	73,74
02/2024	23/05/2024	NOTA FISCAL MENSAL	152922249	1	71,52	1,53	73,05
03/2024	21/06/2024	NOTA FISCAL MENSAL	154423053	1	71,52	0,00	71,52
04/2024	23/07/2024	NOTA FISCAL MENSAL	156033499	1	71,52	0,00	71,52
05/2024	22/08/2024	NOTA FISCAL MENSAL	157603650	1	72,27	0,00	72,27
				TOTAL:	825,79	37,14	862,93

Guia de Pagamento

TOTAL A PAGAR
862,93

De fato, a fatura está em nome do recorrente/autor. E é certo, ainda, que há declaração de próprio punho da genitora do demandante alegando que ele reside consigo em sua casa, **que é o número 3 do logradouro, diverso da cobrança** (index 126320216 - Pág. 5).

O agravante consigna que faz uso de água de poço.

Quanto ao uso de poço artesiano pelo autor, sem autorização dos órgãos competentes, convém, primeiramente trazer à leitura do art. 26, I da Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

A Lei nº 9.433/1997,que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos estabeleceu, a necessidade de autorização para a operação de poços para extração de água sem autorização.

Vejamos a leitura do artigo 49, inciso V:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:
>
> (...)
>
> V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

Já o Decreto 40.156/2006, no seu art. 11, dispõe quanto à proibição de utilização de águas por sistemas alternativos, *in verbis*.

> Art. 11 - A eficácia das outorgas para abastecimento residencial e comercial em áreas que contem com serviço de abastecimento público, ficará condicionada ao atendimento das seguintes exigências:
> I - instalação de dispositivos e equipamentos de medição de vazão em todos os poços e nas captações superficiais, sendo franqueado, aos técnicos da SERLA e ao responsável pelos serviços de abastecimento público, o acesso para vistoria e leitura dos mesmos;
> II - monitoramento mensal e envio semestral à SERLA das medições relativas às vazões de captação hidrometradas;
> III - realização de separação do sistema alternativo de abastecimento com o sistema de abastecimento através de rede pública;
> IV - proibição de utilização da água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana;
> V - proibição de utilização de água provida pelo sistema alternativo para comercialização;
> VI - pagamento, ao responsável pelo serviço público de esgotamento sanitário, do valor correspondente ao lançamento de efluentes na rede, calculado com base nos volumes de captação hidrometrados referidos no inciso I deste artigo e nas tarifas de esgoto atribuídas pelo responsável pelo serviço.
> Parágrafo único - Os usuários outorgados terão o prazo expresso nos §§ 1º e 2º do art. 10 deste Decreto para atendimento aos incisos III e IV deste artigo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Todavia, não há elementos nos autos que demonstrem, com clareza, a natureza da cobrança realizada pela ré seria, de fato, seria irregular.

Em relação à cobrança da tarifa mínima, convém salientar que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico tem previsão no artigo 30 III e IV, da Lei nº 11.445/2007, *in verbis*:

> "Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
> (...)
> III- quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
> IV- custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; (...)."

Assim, o uso pelo autor de fonte alternativa para abastecimento de água na sua residência não afastaria a cobrança da tarifa mínima, em razão da disponibilidade dos serviços.

A propósito, trago a lume alguns julgados nesse sentido:

> "Apelação cível. Serviço de água e esgoto. Cancelamento do contrato com a CEDAE e cessação das cobranças. Posterior concessão do serviço à ÁGUAS DO RIO. Realização de vistoria. Utilização de poço artesiano. Ligação compulsória. Possibilidade de cobrança de tarifa mínima pela disponibilidade do serviço de água e efetivo uso do esgotamento sanitário. Dano moral. Inocorrência.
> A autora comprovou ter solicitado o cancelamento do contrato do serviço de água e esgoto ainda na vigência do contrato de concessão da CEDAE, tudo indicando que seu pedido tenha sido aceito para cessação das cobranças das faturas pela prestação do serviço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Portanto, a simples transferência da concessão do serviço à apelante evidentemente não pode alterar essa situação para autorizar a cobrança pela disponibilidade do serviço.
Por outro lado, não há dúvida nos autos de que o serviço de água e esgoto esteja disponível no endereço do imóvel ¿ tanto é assim que a própria autora solicitou o cancelamento do contrato.
Nessa hipótese, a legislação dispõe sobre a ligação compulsória do imóvel à rede de água e esgotamento sanitário, de forma a viabilizar a manutenção da infraestrutura pública desses serviços, por meio da cobrança de tarifa mínima do imóvel ¿ embora a autora não se valha do serviço de água, não há controvérsia de que utiliza a rede de esgotamento sanitário. Inteligência do art. 45, Lei 11445/07. Jurisprudência desta Corte.
Trata-se, portanto, de cobrança devida, que decorre da lei, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em benefício de toda coletividade, não havendo falar em nulidade das cobranças.
Negado provimento ao recurso. (0802087-50.2022.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 14/12/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL); " (sem destaque original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECUSA DO CONSUMIDOR QUE UTILIZA POÇO ARTESIANO. OBRIGATORIEDADE DE CONEXÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA PARA CUSTEIO DA DISPONIBILIDADE E MANUTENÇÃO DA REDE DE SANEAMENTO BÁSICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência consistente na abstenção de cobrança pelo serviço de abastecimento de água não solicitado e exclusão de negativação. Como cediço, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são interligados por sistema uno de saneamento básico, em vistas à preservação da saúde

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> pública e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Nesse sentido, a Lei nº. 11.445/2007 instituiu as diretrizes nacionais do saneamento básico, determinando, na zona urbana, a obrigatoriedade de conexão das edificações à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a incidência de pagamento da tarifa mínima para custeio do sistema, na forma de seu art. 45. Logo, ainda que exista poço artesiano, a unidade residencial urbana fica sujeita à obrigatoriedade conexão ao sistema público de esgotamento sanitário, bem como ao pagamento da tarifa mínima para custeio da disponibilidade do serviço da manutenção da rede de saneamento básico.** Decisão agravada que não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Inteligência da Súmula 59, do TJRJ. Precedentes deste TJERJ. Recurso desprovido.
> (0056680-97.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 14/08/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)) (sem destaque original).

Vejamos, ainda, a leitura da Súmula 84 deste Tribunal de Justiça, *in verbis:*

> Súm. 84 TJRJ. É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação.

Não há, portanto, por ora, elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito do requerente.

As questões aduzidas pela parte autora demandam o contraditório, permitindo-se à ré que apresente a sua versão sobre o alegado, com eventuais provas acerca das cobranças realizadas.

Não vislumbro, neste caso, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência vindicada na inicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Frise-se que, quanto ao pedido subsidiário, de forma cautelar, acerca da perícia de verificação no local a fim de constatar que não há fornecimento de água, cuida-se de matéria decorrente de oportunidade de produção de conteúdo às partes, pelo juízo, sob o crivo do contraditório.

Portanto, deve ser mantida, na íntegra, a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ